



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

**FELIPE AROUCHE SANTOS JACINTO**

**A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS:**

*A adoção tardia como opção*

Brasília

2016

**FELIPE AROUCHE SANTOS JACINTO**

**A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS:**

*A adoção tardia como opção*

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Renata Malta Vilas-Bôas

Brasília

2016

**FELIPE AROUCHE SANTOS JACINTO**

**A ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS:**

*A adoção tardia como opção*

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Brasília, 2016.

Banca Examinadora

---

Professora Renata Malta Vilas-Bôas

---

Professor Examinador

---

Professor Examinador

## RESUMO

Trata-se o presente trabalho de conclusão de curso a respeito da adoção tardia como opção aos casais homoafetivos. O que se propõe é, por meio da análise da legislação, principalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/2009), além, claro, do Código Civil de 2002, averiguar, segundo o princípio do melhor interesse do menor, as vantagens que as adoções tardias realizadas por casais homoafetivos trazem para os jovens adotados. Assim, serão apresentados dados e casos nos quais se mostra presente a conclusão de que os homoafetivos optam mais pela prática da adoção tardia se comparado com os casais heteroafetivos. Desta forma, como falado, o objetivo do presente trabalho vislumbra desmistificar os preconceitos que giram em torno do tema, para que os interesses das crianças e adolescentes cadastrados para adoção sejam postos a frente dos interesses dos postulantes à adoção.

**Palavras-chave:** Adoção. Adoção tardia. Adoção por casais homoafetivos. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Nacional de Adoção.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>1 ADOÇÃO</b> .....	<b>7</b>
1.1 CONCEITO .....	7
1.2 NATUREZA JURÍDICA.....	8
1.3 HISTÓRICO DA ADOÇÃO: DA ORIGEM À ATUAL DISCIPLINA .....	9
1.4 REQUISITOS PARA ADOÇÃO .....	13
1.4.1 <i>Idade Mínima do Adotante</i> .....	14
1.4.2 <i>A diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado</i> .....	14
1.4.3 <i>O consentimento dos pais ou dos representantes legais</i> .....	15
1.4.4 <i>O efetivo benefício para o adotando</i> .....	16
1.4.5 <i>Do processo judicial</i> .....	16
1.4.6 <i>Do estágio de convivência</i> .....	18
1.5 EFEITOS DA ADOÇÃO.....	18
1.5.1 <i>Efeitos de ordem pessoal</i> .....	19
1.5.2 <i>Efeitos de ordem patrimonial</i> .....	19
1.6 MODALIDADES DE ADOÇÃO.....	20
1.6.1 <i>Adoção Unilateral</i> .....	20
1.6.2 <i>Adoção Conjunta</i> .....	21
1.6.3 <i>Adoção Póstuma</i> .....	22
1.6.4 <i>Adoção “à Brasileira”</i> .....	23
1.6.5 <i>Adoção Internacional</i> .....	24
1.6.6 <i>Adoção Homoparental</i> .....	25
<b>2 ADOÇÃO TARDIA</b> .....	<b>27</b>
2.1 CONCEITO: MITOS E VERDADES .....	27
2.2 A ADOÇÃO TARDIA COMO OPÇÃO AOS CASAIS HOMOAFETIVOS .....	30
2.3 DADOS DE ADOÇÕES TARDIAS NO BRASIL E NO DISTRITO FEDERAL ....	32
2.4 DEPOIMENTO DE UM CASAL HOMOAFETIVO ACERCA DO PROCESSO DE TRÊS ADOÇÕES TARDIAS .....	39
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe à análise no que diz respeito às adoções tardias feitas por casais homoafetivos, expondo números e casos a respeito dessas adoções, com o objetivo de se chegar a uma conclusão a respeito dos aspectos determinantes que levam os homossexuais a realizarem a adoção tardia, fazendo um comparativo com os casais heteroafetivos.

Os assuntos que envolvem a homossexualidade sempre são rodeados de polêmicas na sociedade a qual pertencemos. As diferenças entre as pessoas nem sempre são aceitas de forma positiva, oportunidade essa em que o preconceito atua de forma dura. A adoção por casais homoafetivos não foge dessa regra. Apesar de estarmos no século XXI e nos encontrarmos em uma sociedade já bastante desenvolvida psicologicamente, alguns paradigmas são difíceis de serem quebrados, ainda mais quando as normas vigentes dão margem para tais discussões, hora essa que entra em cena a jurisprudência.

Veremos todos os desmembramentos da adoção, trazendo seu conceito, sua natureza jurídica, todo o seu histórico, desde sua origem até a sua atual disciplina, todos os seus requisitos, seus efeitos e suas principais modalidades, com destaque, claro, para a adoção homoparental, além do seu grande enfoque no melhor interesse do menor, todos trazidos no primeiro capítulo e que serão muito importantes no embasamento do decorrer do trabalho.

No segundo capítulo veremos todos os aspectos da adoção tardia, trazendo os mitos e verdades que envolvem esse tipo de adoção que tanto é discutida. O mesmo discorrerá a respeito da adoção tardia como opção aos casais homeafetivos, e logo após serão apresentados os dados referentes às adoções tardias no Brasil, retirados do sistema do Conselho Nacional de Justiça, por do Cadastro Nacional de Adoção, e da pesquisa de campo realizada na Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, fazendo um comparativo dos números de adoções entre casais homoafetivos e heteroafetivos.

Finalmente, e ainda no segundo capítulo, será trazido um caso de três adoções tardias realizadas por um casal homoafetivo, com a finalidade de mostrar todo o processo, as dificuldades, as etapas de adaptação entre as partes, com o objetivo de

desmistificar dois temas muito importantes: a adoção tardia e a adoção por homoafetivos.

A relevância social do tema tem um valor incalculável. É algo que além de envolver a causa dos homossexuais, de terem seus direitos igualados ao resto da sociedade, envolve o instituto da adoção, que tem como principal objetivo a colocação de crianças e adolescentes em família substitutas, para que as mesmas possam crescer em um ambiente mais favorável do que aquele que foram expostas primeiramente.

## 1. ADOÇÃO

A adoção se trata de uma modalidade artificial de filiação, que visa a imitação da filiação natural. Assim, tal modalidade é conhecida como filiação civil, uma vez que não existe vínculo biológico, mas sim um vínculo decorrente da manifestação da vontade, por meio da sentença judicial. (VENOSA, 2013).

### 1.1 CONCEITO

Quando nos deparamos com a palavra adoção, que vem do latim *adoptio*, a primeira coisa que se vem na cabeça é a ideia da escolha de alguém como filho, para ser parte integrante de uma família. São vários os conceitos utilizados para a adoção. Para Gonçalves (2014, p. 256) a adoção é “ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”, fazendo uma espécie de resumo dos conceitos da maioria dos autores a respeito do assunto, ressalvadas, claro, as suas diferenças.

Em uma tentativa conceitual mais abrangente, Diniz (2002, p. 416) afirma:

A adoção vem a ser um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.

Apesar dessa tentativa conceitual de vários doutrinadores, é importante destacar o caráter humanitário e social que a adoção possui ao colocar pessoas que não têm a possibilidade de serem inseridas inicialmente em um ambiente familiar propício e que depois, por meio deste instituto, são incorporadas a família capazes de proporcionar todo um desenvolvimento que antes era impossível.

A Constituição Federal de 1988, ao discorrer sobre a adoção, estabelece, em seu artigo 227 *caput*, o dever da família em prestar todo o suporte necessário às crianças, adolescentes e jovens, destacando, em seu §6º que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”,

deixando clara a intenção do legislador em igualar o filho adotivo ao resto da família, em todas as relações de parentesco, coisa que não ocorria antigamente.

Para Lôbo (2011, p. 273):

A total igualdade de direitos entre os filhos biológicos e os que foram adotados demonstra a opção da ordem jurídica brasileira, principalmente constitucional, pela família socioafetiva. A filiação não é um dado da natureza, e sim uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem. Nesse sentido, o filho biológico é também adotado pelos pais, no cotidiano de suas vidas.

Por isso a decisão de adotar envolve vários requisitos, além, claro, dos jurídicos. Há a necessidade de realmente reconhecer o filho de outra pessoa como seu filho, com totais direitos e obrigações, inseri-lo ao convívio da família e à própria família, além de se estabelecer um vínculo afetivo que irá se perdurar. Tudo isso precisa ser analisado minuciosamente, uma vez que o instituto da adoção é irrevogável, não podendo, assim, ser alterado.

Ademais, como destacado por Gonçalves (2014), o que se torna mais necessário é a observância do princípio do melhor interesse da criança ao se falar do conceito de adoção. Tal princípio está assegurado no Estatuto da Criança e do Adolescente que fez menção ao que estava disposto no Código Civil de 2002 em seu artigo 1.625, revogado, que diz respeito justamente a admissão da adoção quando constituído efetivo benefício para o adotando, algo que, como falado, é requisito de extrema importância.

## 1.2 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica da adoção é um ponto bastante polêmico entre a doutrina. Segundo Venosa (2013), a discussão decorre da natureza e da origem do ato.

Por sua vez, Gonçalves (2014) destaca que, a partir do Código Civil de 1916 era notável o caráter contratual do instituto da adoção, possuindo todas as suas características: negócio jurídico bilateral e solene, realizado por escritura pública, com o consentimento das duas partes.

Já a partir da Constituição Federal de 1988, o instituto da adoção passou a ser considerado ato complexo e a exigir sentença judicial, como se fala expressamente no texto do artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 1.619 do Código Civil de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.010/2009, a chamada Lei Nacional de Adoção.

Desta forma, é evidente o interesse público diante do instituto da adoção, ultrapassando qualquer acordo de vontades. Sem a sentença judicial, não haverá adoção, assumindo-se o caráter estatutário da mesma, e deixando de lado a ideia de ser unicamente um contrato. Ou seja, pode-se considerar que, inicialmente, a adoção pode ter seu caráter contratual, através da manifestação de vontade das partes. No entanto, a partir da intervenção do Poder Público, o mesmo ditará as regras.

### 1.3 HISTÓRICO DA ADOÇÃO: DA ORIGEM À ATUAL DISCIPLINA

O instituto da adoção, desde muito antigamente, surgiu como uma opção de dar prosseguimentos às famílias, sendo considerado um dos mais antigos que se tem história. Sempre houveram filhos indesejados, abandonados, ou que os pais não possuem condições para o seu sustento. Mas o ponto positivo também precisa ser levantado: a quantidade de pessoas que desejam ter uma criança em seus lares sempre foi grande.

O primeiro caso de adoção já registrado remete-se à época dos escritos bíblicos, quando Moisés é citado. Segundo conta a história e citação de Paiva (2004), por volta do ano de 1250 a.C., as crianças israelitas do sexo masculino deveriam ser mortas após o seu nascimento, por determinação do faraó que temia uma revolta desse povo, que só crescia. Ao nascer, a mãe de um desses meninos o colocou em um cesto, abandonando-o em um rio na esperança que o mesmo sobrevivesse. A criança foi encontrada e adotada pela filha do faraó, dando-lhe o nome de Moisés.

Conforme afirma Fustel de Coulagens (1864 apud GONÇALVES, 2014, p. 257) a adoção surgiu como algo que perpetuasse o seio familiar daqueles que não possuíam descendentes, evitando a extinção da família e conseqüentemente de sua história, sendo a partir dessa causa configurado, na época, o direito de adotar.

Autores como Weber (1999), Paiva (2004) e Gonçalves (2014) falam um pouco a respeito do histórico da adoção, citando a sua presença nos Códigos de Hamurabi e de Manu, no que se refere na sua utilização entre os povos orientais. Dependendo da época em que estava, a adoção teve um significado distinto, podendo ser religioso e até político. O que mais se destaca é que foi no direito romano que a adoção realmente ganhou disciplina e ordenamento sistemático, expandindo-se. No entanto, na Idade Média, passou a ser mal vista pela igreja, uma vez que podia influenciar no reconhecimento legal de filhos obtidos por relacionamentos adulterinos ou incestuosos, caindo, assim, em desuso. Voltou e irradiou-se por meio do Código Napoleônico para vários ordenamentos modernos.

No Brasil, até a chegada do Código Civil de 1916, a adoção era guiada pelas Ordenações Filipinas, sendo que a mesma pouco falava sobre o instituto, razão pela qual os juízes tinham que suprir as lacunas, que eram várias, através do uso do direito comparado, pelo ordenamento romano.

Posteriormente, com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, projetado à luz do direito romano, o instituto da adoção foi devidamente regularizado, com dispositivos que o caracterizavam, tendo como objetivo a perpetuação da família. Uma característica marcante do Código era o requisito de possuir no mínimo 50 anos para a adoção, dando a oportunidade da continuidade da família àqueles que não puderam ter filhos, e a essa idade, possivelmente não teriam. No entanto, na adoção disciplinada pelo código, o menor não perdia completamente o vínculo com a sua família natural e, conseqüentemente, não era completamente integrado à nova família. (GONÇALVES, 2014).

Com o advento da Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, a adoção pôde ganhar um novo capítulo em sua história. A referida lei veio com um papel de tornar a adoção mais humanitária, tendo como objetivo não apenas o de dar aos casais estéreis a possibilidade de continuidade de sua família, mas também de dar aos menores desamparados a esperança de uma vida melhor e de um lar mais propício ao seu desenvolvimento. Assim, a referida lei permitiu a adoção por pessoas de 30 anos de idade, alterando o disposto no Código de 1916, independentemente de haver ou não prole natural. (GONÇALVES, 2014).

Tomando o texto da supracitada lei como referência, nota-se que a mesma ainda não fazia a equiparação dos filhos adotados aos filhos legítimos, pois, de acordo com o artigo 377 da mesma, “quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”. Situação essa que foi revertida após a chegada da Carta Magna de 1988 que, como já anteriormente falado, equiparou os direitos dos filhos, independente de sua origem.

Logo após, ainda falando sobre a distinção entre filhos legítimos e filhos adotados, a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, deu um grande passo no que se diz respeito à legitimação adotiva, proteção ao menor no sentido de estabelecer um vínculo de parentesco de primeiro grau, igualando os direitos e obrigações do filho adotado aos dos demais filhos. Como destaca Venosa (2013), com a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, a legitimação adotiva foi substituída pela adoção plena, porém, com bastante semelhança em relação à lei revogada.

Sobre isso, assevera Venosa (2013, p. 288):

Por um período, portanto, tivemos em nosso sistema, tal como no Direito Romano, duas modalidades, adoção plena e adoção simples. Esta última mantinha em linhas gerais os princípios do Código Civil. A adoção plena, que exigia requisitos mais amplos, por outro lado, inseria o adotado integralmente na nova família, como se fosse filho biológico. O assento de nascimento era alterado, para que não fosse revelada a origem da filiação, substituindo-se os nomes dos avós.

Em 13 de julho de 1990, pela Lei nº 8.069, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente entrou em cena, tendo como base o princípio do melhor interesse do menor e trazendo com ele uma nova regulamentação para o instituto da adoção, estabelecendo que a adoção dos menores de 18 anos seria sempre plena, ou seja, com a absoluta integração do menor à família do adotante, ficando a adoção simples para aqueles que já tinham completado a referida idade. (GONÇALVES, 2014).

Posteriormente, com a chegada do Código Civil de 2002, a adoção foi submetida ao referido código, gerando grande polêmica na doutrina, uma vez que revogou alguns artigos do ECA, que regulava a adoção de forma exclusiva. (DIAS, 2015).

Por fim, destaca Gonçalves (2014, p. 259) acerca da atual disciplina da adoção:

A adoção de crianças e adolescentes rege-se, na atualidade, pela Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009. De apenas 7 artigos, a referida lei introduziu inúmeras alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente e revogou expressamente 10 artigos do Código Civil concernentes à adoção (arts. 1.620 a 1.629), dando ainda nova redação a outros dois (arts. 1.618 e 1.619). Conferiu, também, nova redação ao art. 1.734 do Código Civil e acrescentou dois parágrafos à Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação da paternidade dos filhos havidos fora do casamento.

Assim, a supracitada lei, denominada Lei Nacional de Adoção, veio com a intenção de melhorar o instituto da adoção, fazendo várias alterações tanto no Código Civil, quanto no ECA, criando prazos para a celeridade dos processos, versando também sobre matérias de acolhimento institucional e familiar, além da criação de um cadastro nacional, definido em resolução pelo Conselho Nacional de Justiça, que ajuda o encontra entre adotantes e possíveis adotados. (GONÇALVES, 2014).

Dentre as principais características trazidas pela nova lei, destaca-se o caráter de excepcionalidade da adoção, que, como destaca Venosa (2013), deve surgir apenas quando forem esgotados todos os meios de manutenção e tentativas de reintegração do infante a sua família natural, dando sempre prioridade à chamada família extensa, que se refere aos parentes próximos, pertencentes ao mesmo núcleo familiar, pelo qual a criança possui laços de afinidade e afetividade, além de obedecer ao princípio do melhor interesse do menor.

Sobre o assunto, Pereira (2014) mostra que, conforme regra do Código Civil, que reduziu a capacidade civil para 18 anos, o artigo 1.618 do referido código manteve a orientação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de que, atingindo a maioridade, uma pessoa pode adotar, atendendo, claro, a outros requisitos necessários.

A respeito de mais disposições acerca da adoção, Gonçalves (2014, p. 259-260) ressalta ponto bastante importante trazido pela redação da nova lei:

[...] Foi, porém, suprimido do projeto o artigo que permitia a adoção de crianças e adolescentes por casal formado por pessoas de mesmo sexo, ou seja, a *adoção homoparental*. Dispõe, efetivamente, o § 2º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação dada pela aludida lei da adoção, que, “para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”. Tal redação reitera o entendimento do legislador brasileiro de não admitir a adoção por pessoas do mesmo sexo (casais homoafetivos)

figurando como pai e como mãe. Argumenta-se que a Constituição Federal reconhece como união estável somente aquela constituída por homem e mulher (art. 226, § 3º).

Como veremos posteriormente, apesar do que está disposto em lei acerca da adoção, e a mesma “impossibilitar” a adoção por casais homoafetivos, a jurisprudência tem agido de forma diferente ao que se determina por meio da lei.

Além do mais, tornou-se obrigatório o procedimento de habilitação para adoção, pelo qual, segundo consta no artigo 50, §3º, do ECA:

A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Assim, com a resolução do Conselho Nacional de Justiça que criou o cadastro nacional de adoção, a facilidade do encontro de crianças e adolescentes, que têm a necessidade de serem inseridos em um novo lar, com possíveis candidatos a adoção se tornou mais fácil.

Ademais, conforme destaca Gonçalves (2014), a referida lei da clara prioridade da adoção por brasileiros, sendo concedida a estrangeiros apenas quando não restar brasileiros interessados, com a exigência do prazo de estágio de convivência de 30 dias, devendo ser realizado no Brasil.

Em suma, a chegada na Lei Nacional de Adoção, que chegou alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente em vários artigos, e alterando a redação, também, do Código Civil de 2002, visam contribuir para uma melhor desenvoltura do instituto, para que favoreçam crianças e adolescentes que necessitam de assistência afetiva, financeira e psicológica. Menores que passaram por traumas e que necessitam do Estado para que, ou sejam reintegrados às suas famílias, ou sejam apresentados a pessoas que têm interesse em adotá-los. Assim, a supracitada lei, apesar de algumas burocracias, tem o objetivo de melhoria.

#### 1.4 REQUISITOS PARA ADOÇÃO

Para a adoção, são listados alguns requisitos necessários a sua efetivação, elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: a idade mínima de

18 anos para o adotante; a diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado; consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; concordância do menor, se contar com mais de 12 anos de idade; efetivo benefício para o adotando; processo judicial; estágio de convivência. Todos os requisitos serão explicados a seguir.

#### *1.4.1 Idade Mínima do Adotante*

Segundo consta o artigo 42, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil”, sendo o primeiro requisito a ser verificado para a adoção.

A respeito do assunto, Lôbo (2011, p. 277) relata:

Podem adotar todas as pessoas civilmente capazes, isto é, as que tenham idade superior a 18 anos, de qualquer estado civil. Não há mais a restrição que havia no Código Civil de 1916, concernente ao impedimento temporário (cinco anos) após o casamento. A exigência de idade mínima de 18 anos (antes, era de 50, depois de 30, no Código Civil, e de 18, no Estatuto da Criança e do Adolescente) ainda é maior que a exigida para o casamento, para o qual basta a idade de 16 anos. Porém é razoável, pois, se o impulso à união conjugal é uma realidade social em tenra idade, que o direito não pode ignorar, a adoção, para realizar o princípio constitucional da paternidade responsável (art. 226, § 7º da Constituição), pode ser utilmente limitada, até porque é dependente de aprovação pelo Estado-juiz. Se o adotante tiver menos de 18 anos, a adoção será nula, por violação de requisito legal essencial, não podendo ser sanada, quando completar a idade.

Da mesma forma, é negada a adoção por aqueles que não possuem o correto discernimento para a prática do ato, ou que não puderem exprimir sua vontade, ainda que por causa transitória, uma vez que o instituto da adoção diz respeito à inserção do menor em um ambiente familiar propício ao seu desenvolvimento, e não como algo que venha a possivelmente prejudicar o menor, ficando também excluídos os ébrios habituais e os excepcionais, considerados pelo Código Civil como relativamente incapazes. (LÔBO, 2011).

#### *1.4.2 A diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado*

Como o requisito anterior, a diferença de idade entre o adotante e o adotado também está elencado na legislação correspondente. O Estatuto da Criança e do

Adolescente, no §3º, do artigo 42, assevera: “O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando”.

Para Gonçalves (2014), a diferença de idade é fator importante para que o poder familiar possa ser exercido de maneira eficiente.

Segundo Lôbo (2011) a diferença de idade estabelecida vem com o intuito de a regra imitar ao que acontece na família natural, onde há a diferença de idade entre pais e filhos, que contribui para o respeito e para uma boa convivência familiar.

#### *1.4.3 O consentimento dos pais ou dos representantes legais*

A respeito do consentimento dos pais ou dos representantes legais em relação a adoção, o artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz expressamente a sua necessidade.

Como afirma Lôbo (2011), é indispensável tal fator uma vez que enseja no completo desligamento do menor das relações de parentesco com a família biológica, não havendo adoção na falta do mesmo, que deverá ser feito por termo.

No entanto, a partir da análise do ECA, é possível encontrar, no §1º, do artigo 45, a situação de dispensa do consentimento dos pais, quando os mesmos forem desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar.

Nessa seara, Gonçalves (2014) afirma que o processo de destituição do poder familiar só pode ser feito com a rigorosa observância do procedimento do contraditório, havendo sempre a necessidade de o processo de adoção ser precedido, obrigatoriamente, da destituição, nos casos em que o consentimento dos pais não pode ser feito, ou por desconhecimento ou por qualquer outra razão, a fim de que o consentimento seja suprido.

Além do mais, o ECA traz, no §2º do já mencionado artigo 45, a necessidade do consentimento do adotando quando o mesmo for maior de doze anos de idade, quando o mesmo assume a condição de adolescente, segundo o próprio estatuto. Com isso, Venosa (2013) considera que, ao contrário da legislação anterior, que não valorizava tanto a situação dos infantes, o ECA tem como princípio fundamental

resguardar os direitos dos menores. Assim, esse tipo de adoção deve ser cercada de maiores cuidados, apesar de considerar que a negativa de consentimento do menor, por si só, não condiciona a negativa do juiz quanto ao deferimento do pedido de adoção. No caso de adoção de maiores de dezoito anos, torna-se indispensável o seu consentimento.

#### *1.4.4 O efetivo benefício para o adotando*

Como já falado, o Estatuto da Criança e do Adolescente baseia-se no princípio do melhor interesse do menor. Nada mais justo que tal princípio esteja incorporado em um dos principais requisitos para o deferimento de um pedido de adoção. O artigo 43 do Estatuto sustenta a ideia de que a adoção será realizada “quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Deixando clara a intenção do legislador em beneficiar, primeiramente, o interesse do infante.

Sobre isso, Lôbo (2011, p. 287) afirma:

O efetivo benefício se apura tanto na dimensão subjetiva quanto na objetiva. Na dimensão subjetiva, cumpre ao juiz avaliar se há indicadores de viabilização de efetivo relacionamento de afinidade e afetividade entre adotantes e adotando. Na dimensão objetiva, serão observadas as condições que ofereçam ambiente e convivência familiar adequados, em cumprimento ao princípio de prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição, que assegurem o direito ao filho à saúde, à segurança, à educação, à formação moral e ao afeto.

Assim, nota-se a importância de tal requisito tendo em vista que o adotando irá ingressar plenamente em uma nova família, que deverá estar adequada, em todos os aspectos, ao recebimento de um novo membro.

#### *1.4.5 Do processo judicial*

O instituto da adoção, como já falado, é de extremo interesse do Poder Público. O ECA traz, em seu artigo 47, que o “vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”, elencando posteriormente o requisitos necessários para ultimação do registro civil. O Código Civil de 2002 também prevê, em seu artigo 1.619, que “a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder

público e de sentença constitutiva”. Assim, nota-se a necessidade do processo judicial a fim de que a adoção, tanto de maiores, quanto de menores, seja efetivada, desde que cumpridos os requisitos legais.

Ainda de acordo com o Estatuto, em conformidade com seu artigo 50, os postulantes à adoção, bem como as crianças e adolescentes em condições de serem adotadas, deverão ser registradas. O objetivo dessa ação é garantir a ordem de inscrição tanto dos postulantes, quanto dos menores, a fim de que seja obedecida e não gerar qualquer favorecimento em uma possível quebra de ordem cronológica, salvo os casos específicos em que a mesma é dispensada.

A respeito da competência para o julgamento das demandas, Lôbo (2011, p. 286) afirma que “é exclusiva das Varas de Infância e Juventude quando o adotando for menor de 18 anos, na forma do art. 148, III, do ECA, e das Varas de Família, quando o adotando for maior”. Importante destacar que, neste último caso, a adoção “é deixada à livre-iniciativa dos interessados, sem a interferência do Estado quanto à manifestação da vontade”. (PEREIRA, 2014, p. 351)

O artigo 153 do ECA dá poderes ao magistrado julgador da demanda, podendo realizar a investigação dos fatos e ordenação de ofício as providências necessárias para o melhor andamento do processo, em benefício do infante e com a oitiva do Ministério Público.

Sobre a decisão de deferimento da adoção, Pereira (2014, p. 352) afirma:

A decisão estabelece o vínculo da adoção e será inscrita no registro civil mediante mandado, de que constarão os nomes dos adotantes como pais, bem como dos seus ascendentes. O mandato judicial (de que se não fornecerá certidão) será arquivado, cancelando-se o registro original do adotado. Nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

Em suma, o processo judicial da adoção obedecerá a todos os requisitos elencados e necessários a efetivação do instituto, sempre com vistas ao melhor interesse do menor, colocando-o em um ambiente favorável ao seu desenvolvimento.

#### 1.4.6 Do estágio de convivência

Como todos os outros requisitos supramencionados, o estágio de convivência possui previsão no ECA em seu artigo 46, o qual afirma que o mesmo irá preceder a adoção, deixando a critério da autoridade judiciária o seu período. No entanto, no §1º do mesmo dispositivo, o legislador deixa a ressalva de que o estágio de convivência “poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo”.

Em se tratando de adoção internacional, o ECA estabelece, no §3º do supramencionado dispositivo, introduzido pela Lei Nacional de Adoção, que o prazo mínimo do estágio de convivência para essa modalidade de adoção foi unificado para trinta dias, independentemente da idade do infante. (GONÇALVES, 2014).

Segundo afirma Rodrigues (2004 apud GONÇALVES, 2014, p. 270):

A finalidade do estágio de convivência é comprovar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de sucesso na adoção. Daí determinar a lei a sua dispensa, quando o adotando já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

Por fim, e ainda fazendo referência ao disposto no ECA, o §4º do artigo 46 disserta acerca do procedimento adotado no estágio de convivência, pelo qual será acompanhado por equipe interprofissional a serviço da Vara da Infância e da Juventude competente para a demanda, “com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida”.

### 1.5 EFEITOS DA ADOÇÃO

Como visto, a adoção implica no desligamento total do infante em relação à família de origem, tendo a mesma caráter irrevogável. Os principais efeitos advindos desse ato, que surgem após o trânsito em julgado da sentença que o defere, podem ser tanto de ordem pessoal, como de ordem patrimonial, o que veremos a seguir.

### *1.5.1 Efeitos de ordem pessoal*

Os efeitos da adoção de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome. O adotado perde completamente seu vínculo com a família de origem, salvo para fins de impedimento para o matrimônio, fazendo nascer um parentesco com o adotante, chamado de civil, porém, equiparado ao consanguíneo, conforme estabelecido pela Constituição Federal, em seu já comentado artigo 227, §6º, com os mesmos direitos e obrigações, inclusive os sucessórios, de acordo com o artigo 41, *caput*, do ECA. (GONÇALVES, 2014).

Vale ressaltar, que embora a lei iguale os direitos do adotado com os filhos biológicos, inserindo-o completamente na família adotante, fica resguardado os impedimentos matrimoniais, sendo tal resguardo, segundo Venosa (2013), irremovível na esteira das razões morais, éticas e genéticas.

Além do mais, com a adoção, o poder familiar é transferido completamente para o adotante, com todos os direitos e deveres inerentes ao mesmo, especificados no artigo 1.634 do Código Civil, a respeito do exercício do poder familiar. Dessa forma, em caso de morte do adotante, o menor será colocado sob tutela, destacando-se que o poder familiar não se restaura. (GONÇALVES, 2014).

Por fim, após o processo de adoção, o sobrenome dos pais adotantes é considerado direito do adotado, seguindo a regra de registro de qualquer filho biológico, com a composição dos sobrenomes da mãe e do pai, nos casos em que adoção for conjunta. Vale ressaltar que caso os pais já tiverem outros filhos, o sobrenome a ser empregado ao adotado deve ser comum, para não haver qualquer tipo de discriminação, vedada constitucionalmente. (LÔBO, 2011).

### *1.5.1 Efeitos de ordem patrimonial*

Os efeitos da adoção de ordem patrimonial concernem principalmente aos alimentos e aos direitos sucessórios.

Como falado, com a adoção, o menor insere-se completamente na família do adotante, como se filho biológico fosse, equiparando-se aos mesmos. Sendo assim, é normal que todos os direitos e obrigações sejam igualados, na mesma proporção.

Assim, a prestação de alimentos é recíproca entre pais e filhos, segundo o artigo 1.696 do Código Civil, sendo extensivo a todos os ascendentes. Como destaca Gonçalves (2014), fazendo referência ao artigo 1.689 do Código Civil, o adotante, em exercício do poder familiar, é usufrutuário dos bens do adotado e tem a administração sobre os bens do mesmo.

Ainda segundo Gonçalves (2014), no que se refere aos direitos sucessórios, o filho adotado tem capacidade para concorrer em igualdade de condições com o filho biológico, devido a equiparação de direitos e obrigações dos mesmos, fazendo com que a sucessão de um filho adotado seja idêntica ao de um filho biológico, ficando impossibilitados de suceder apenas por algumas das causas de deserdação ou indignidade, elencadas no artigo 1.962 do Código Civil. Por outro lado, com a morte de qualquer parente da família biológica do adotado, o mesmo não poderá suceder em nenhuma hipótese, já que foram afastados todos os laços de parentesco.

## 1.6 MODALIDADES DE ADOÇÃO

Como veremos, a adoção possui diversos desdobramentos e modalidades, cada uma com suas especificidades, que fazem parte tanto da legislação, quanto da jurisprudência brasileira. Dentre elas, destacam-se: adoção unilateral; adoção conjunta; adoção póstuma; adoção à brasileira; adoção internacional; adoção homoparental.

### *1.6.1 Adoção Unilateral*

A dissolução de um casamento ou união estável é algo bastante corriqueiro nas famílias. Conseqüentemente, após essa dissolução, é normal a constituição de uma nova família, com a busca de novos parceiros. Quando há uma nova união, e um ou ambos possuem filhos de uniões anteriores, há a possibilidade desses filhos serem adotados por esse novo companheiro ou cônjuge, é a chamada adoção unilateral.

O ECA traz, no §1º do artigo 41, previsão para tal modalidade: “Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes”.

Com o acontecimento desse fenômeno, Dias (2015, p. 487) estabelece que:

Forma-se um novo núcleo familiar, chamada família mosaico, e é natural o desejo de consolidar os laços familiares não só do par, mas também com relação aos respectivos filhos. Por isso, admite a lei que o cônjuge ou companheiro adote a prole do outro. Ocorre a exclusão do genitor biológico, que é substituído pelo adotante, permanecendo o vínculo de filiação com relação ao outro genitor (ECA 41 § 1º). Em outras palavras, se uma mulher tem um filho, seu cônjuge ou companheiro pode adotá-lo. A criança permanece registrada em nome da mãe biológica e o adotante é registrado como pai. O filho mantém os laços de consanguinidade com a mãe e o vínculo paterno é com o adotante. O poder familiar é exercido por ambos, e o parentesco se estabelece com os parentes de cada um dos genitores.

Ao falar das formas possíveis de adoção unilateral, Grisard Filho (2001) afirma que são três as hipóteses em que a mesma pode ocorrer. Primeiramente quando há o reconhecimento por apenas um dos genitores, havendo a necessidade de apenas seu consentimento para a efetivação da adoção pelo novo companheiro ou cônjuge. A segunda hipótese diz respeito a situação em que há o reconhecimento do infante pelos dois genitores, caso em que além do consentimento de um, há a necessidade da destituição do poder familiar do outro para a adoção. Por último, a situação em que um dos genitores tenha falecido.

Há de se destacar, que na última hipótese há grande discussão, uma vez que com a morte de um dos genitores, o mesmo não poderá dar seu consentimento em relação a adoção. Para outros, com o falecimento há a extinção do poder familiar, ficando condicionado o consentimento apenas ao cônjuge sobrevivente. De certo, cada caso deverá ser analisado com muito cuidado pelo magistrado competente.

### *1.6.2 Adoção Conjunta*

Para essa modalidade, que é autoexplicativa, o ECA traz previsão no §2º do artigo 42, sustentando que “para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”.

Ou seja, tenta-se, com isso, a colocação do infante em um ambiente estável que será favorável ao desenvolvimento. No entanto, o mesmo dispositivo traz em seu

§4º a possibilidade da adoção de menores por divorciados, separados judicialmente ou ex-companheiros. No entanto, há ressalva de que o estágio de convivência tenha sido iniciado antes da dissolução da relação e que sejam demonstrados os vínculos de afetividade e afinidade entre o adotante que não será detentor da guarda e o menor, que justifiquem tal excepcionalidade.

Há também, segundo o dispositivo, há necessidade de as partes acordarem quanto a guarda e o regime de visitas do infante.

### *1.6.3 Adoção Póstuma*

A modalidade de adoção póstuma é prevista no ECA no §6º do artigo do 42, no qual estabelece que “adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”.

Ao falar sobre a sentença que defere a adoção, Dias (2015, p. 493) destaca:

A sentença de adoção possui eficácia constitutiva e seus efeitos começam a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença (ex nunc), não produzindo efeito retroativo (ECA 47 § 7 .0). Contudo, a lei abre exceção na hipótese do falecimento do adotante, no curso do processo: o efeito da sentença retroage à data do falecimento. Paulo Lôbo explica que o óbito faz cessar a personalidade e nenhum direito pode ser atribuído ao morto, sendo a retroatividade excepcional, no interesse do adotando.

Por meio do que está disposto no ECA, destacam-se dois requisitos para a caracterização de tal modalidade. Primeiramente a inequívoca manifestação de vontade, o qual deverá reunir um conjunto comprobatório acerca dessa vontade, uma vez que o interessado não está presente. O segundo requisito diz respeito a necessidade de o procedimento de adoção já estar em curso. No entanto, este último, conforme entendimento do STJ, deixou de ser exigido:

**ADOÇÃO PÓSTUMA. Prova inequívoca.**

- O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido início o procedimento para a formalização da adoção.

- Procedência da ação proposta pela mulher para que fosse decretada em nome dela e do marido pré-morto a adoção de menino criado pelo casal desde os primeiros dias de vida.
- Interpretação extensiva do art. 42, § 5º, do ECA.
- Recurso conhecido e provido.

Em suma, nota-se que para o deferimento de tal modalidade de adoção, é indispensável a reunião de uma série de fatores que perduraram na relação de afetividade do morto e do possível adotado, sempre resguardando os direitos deste último a fim de que o mesmo seja beneficiado com esse tipo de situação, ainda que, como sustentado acima, não tenha sido iniciado o processo de adoção.

#### *1.6.4 Adoção “à Brasileira”*

A respeito de tal modalidade, assevera-se que a mesma se caracteriza na prática de o companheiro de certa pessoa registrar o filho desta diretamente em cartório, como se fosse filho seu, sem qualquer procedimento judicial ou de qualquer exigência legal. Cumpre salientar que tal prática é considerada crime contra o estado de filiação (artigo 24 CP), mas que grande parte das vezes é concedido o perdão judicial em face da motivação afetiva em torno do ato. (DIAS, 2015).

Segundo Lôbo (2011), a modalidade de adoção à brasileira, ainda que considerada ilegal, encontra “abrigo” no mandamento constitucional do artigo 227 no que diz respeito à criança ter direito à convivência familiar com “absoluta prioridade”. Assim, trava-se um certo conflito entre tal preceito constitucional e as normais procedimentais da adoção, que no caso, são completamente ignoradas.

Nas palavras de Bordallo (2006, p. 239), são vários os fatores que levam à adoção à brasileira:

Não desejarem que o fato seja exposto em um processo, achando que assim agindo, a criança nunca saberá que foi adotada; receio que a criança lhes seja tomada ao proporem a ação, considerando a existência do cadastro que deve ser respeitado; medo de não lhes ser concedida a adoção.

Com a constituição de tal relação, a figura do afeto se torna presente de maneira inevitável. Sendo essa uma das principais características de tal modalidade, destacando-se que, apesar de irregularidade do ato, o mesmo garante a muito

infantes o direito constitucional à convivência familiar e usufruem da possibilidade de um melhor desenvolvimento.

#### *1.6.5 Adoção Internacional*

A adoção internacional é uma modalidade um pouco mais peculiar e bem debatida. A mesma se caracteriza pelos postulantes à adoção residirem em país diverso do infante, nos termos do artigo 51 do ECA, com as modificações da Lei nº 12.010/2009, fazendo com que, após o deferimento da adoção, a criança vá para outra localidade. Tal modalidade é considerada medida excepcional pelo ECA, como elenca o artigo 31 do estatuto: “a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”. Além disso, o §10º do artigo 50 afirma que tal adoção só será deferida “se não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil”.

A grande discussão gira em torno da finalidade da adoção internacional. Para alguns a mesma é de grande importância para os aflitivos problemas sociais, em um país como Brasil onde há grande abandono, pobreza e grande número de acolhidos institucionalmente. (DIAS, 2015).

Outros sustentam a ideia de que a adoção internacional pode favorecer o tráfico de menores ou se prestar à corrupção, em face do difícil acompanhamento das crianças após a mudança de país. Há ainda a tese de que a adoção internacional viola o direito a identidade do infante, devendo ser dada preferência aos postulantes brasileiros. (GONÇALVES, 2014).

A modalidade também é prevista na Carta Magna, que traz em seu artigo 227, §5º, que a mesma será “assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

Para Dias (2015), após o advento da Lei Nacional de Adoção, que regulamentou a adoção internacional em face da sua não previsão no ECA, foram impostos inúmeros entraves e exigências para a efetivação de tal modalidade de adoção, fazendo parecer que a intenção é de realmente vetar tão possibilidade, prejudicando a chance de inúmeros “brasileirinhos” encontrarem um futuro melhor fora do país.

Por fim, como anteriormente salientado, o prazo do estágio de convivência para essa modalidade de adoção é de no mínimo 30 dias, independentemente da idade da criança ou do adolescente (artigo 46, §3º, ECA).

#### 1.6.6 Adoção Homoparental

Modalidade de adoção bastante polêmica, que ainda divide opiniões, mas que não encontra mais obstáculos na jurisdição brasileira, devendo simplesmente seguir os requisitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A respeito do assunto, Venosa (2013) tem posicionamento bastante oportuno:

Nesse campo, com maior incidência, é fundamental o apoio de operadores de ciências auxiliares, como pedagogos, psicólogos, psiquiatras, sociólogos etc. Com a palavra esses profissionais sobre a possibilidade de adoção por casais homoafetivos. Cabe ao jurista estar aberto à recepção das manifestações sociais, sem preconceitos, mas com a temperança necessária que nossa ciência exige em cada solução. Só com a análise profunda de cada caso é que se terá condições de se responder se existe ambiente familiar propício para a adoção nesse caso e, na verdade, em qualquer outra situação, dentro da regra geral que rege as adoções. Não há nada que indique a priori que a adoção por um casal homoafetivo seja inconveniente, degradante ou dificultoso para a formação do menor adotado, como também não há certeza alguma a esse respeito quando os adotantes são heterossexuais.

A matéria tornou-se mais pacífica a partir do reconhecimento do Supremo Tribunal Federal quanto as uniões estáveis homoafetivas, que segundo o Ministro Celso de Mello, merecem o verdadeiro *status* de cidadania. (GONÇALVES, 2014).

A partir disso, os julgamentos de vários tribunais, de todo o país, foram no sentido do deferimento de adoções por casais homoafetivos no sentido de sempre resguardar o melhor interesse do menor e da convivência familiar, abandonando as formas de preconceito sem qualquer embasamento científico e valorizando a afetividade e o vínculo formado entre as partes envolvidas.

Outrossim, Dias (2004, p. 2) acerca de um conceito moderno de família:

Comprovada a existência de um relacionamento em que haja vida em comum, coabitação e laços afetivos, está-se à frente de uma entidade familiar, forma de convívio que goza de proteção constitucional, nada justificando que se desqualifique o reconhecimento dela, pois o só fato

dos conviventes serem do mesmo sexo não permite que lhes sejam negados os direitos assegurados aos heterossexuais.

No campo científico, Lôbo (2011) cita certo estudo científico realizado nos Estados Unidos no qual visou a observância de possíveis diferenças entre crianças e adolescentes criados por casais heteroafetivos e por casais homoafetivos, no qual foram avaliados vários aspectos inerentes ao ser humano, em que não foram constatadas diferenças entre um grupo e outro.

Tal modalidade de adoção é a principal a ser abordada no presente trabalho, veremos que, apesar de já bastante pacificada a matéria na jurisprudência brasileira, os casais homoafetivos ainda encontram alguma dificuldade social em relação ao instituto da adoção.

## 2. ADOÇÃO TARDIA

Inicialmente, como veremos, a adoção tardia se dá com a adoção de crianças acima dos 2 ou 3 anos, dependendo da opinião e definição de cada autor. Tais crianças passaram por algumas situações difíceis em sua vida, como situação de abandono tardio por seus pais, maus tratos e conseqüente retirada do pátrio poder pelos pais, ou que foram por muito tempo institucionalizadas, sendo “esquecidas” em orfanatos.

### 2.1 CONCEITO: MITOS E VERDADES

A espécie de adoção chamada de tardia, como falado, é aquela em que a criança possui idade superior a dois ou três anos idade, possuindo já um certo discernimento acerca de sua situação, diferente das crianças que possuem idade inferior.

A adoção tardia é definida por Vargas e Weber (1998 apud OLIVEIRA & REIS, 2012, p. 112):

A Adoção Tardia é apenas uma das múltiplas faces da temática da adoção, pois consideram tardias as adoções de crianças com idade superior a dois anos de idade, por já se enquadrarem como velhas para adoção ou que foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas, ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram “esquecidas” pelo Estado desde muito pequenas em “orfanatos” que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos.

A adoção tardia é alvo de bastante preconceito no Brasil. Mais um tema polêmico diante da sociedade, que às vezes associa essa prática ao fracasso. Como destaca Cury (2008, p.9-10) o interesse por adoção de crianças no Brasil é muito grande, com um número de cadastros para realização de tal ato bem maior do que o número de crianças que estão disponíveis para adoção. No entanto, apesar dessa constatação, obtida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nem todas as crianças que estão cadastradas para adoção são colocadas em uma família substituta, ficando o questionamento do porquê esses dois segmentos da população não se cruzarem,

uma vez considerada a superioridade do número de pretendentes à adoção em relação às crianças disponíveis.

Em pesquisa recente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no mês em que se comemorou o Dia Nacional da Adoção, ou seja, dia 25 de maio, destacou a grande barreira que ainda existe em torno da adoção tardia, demonstrando através de números tal realidade. Hoje, são 35,8 mil postulantes à adoção e o número de 6.590 crianças e adolescentes cadastrados para adoção no país.

Os grandes afastadores das crianças que necessitam de uma família, e os adotantes que querem uma criança para cuidar, são o preconceito e a falta de informação. A associação da prática da adoção ao fracasso é um dos principais obstáculos que existem. Outro ponto bastante comum é o mito dos laços sanguíneos. Os pais adotivos têm certo receio quanto a família biológica da criança, pensando ser esse laço afetivo o natural e verdadeiro. Cultivam o medo da perda, tentando camuflar as relações adotivas e imitar uma família biológica. É necessário, por parte dos pais adotivos, assumirem o filho adotivo e todos os obstáculos que a adoção possui. (WEBER 1995 apud OLIVEIRA & REIS, 2012, p. 111).

Na grande maioria das vezes, colocam-se uma espécie de “rótulo” em cima das crianças acima de dois anos de idade, aquelas que já estão institucionalizadas a algum tempo, ou que foram retiradas judicialmente de seus pais, e na maioria dos casos, bastante desgastadas e consideradas mais problemáticas. Em todo caso, é importante se levar em consideração a prontidão tanto da criança, quanto dos adotantes para a concretização da adoção, e para que a mesma seja bem sucedida.

A respeito disso, ao analisar o padrão de apego em crianças adotivas, Berthoud (1992 apud VARGAS, 1998, p. 36) destaca que até crianças acima de seis meses estão em “situação de risco” em relação ao desenvolvimento do apego seguro, que, segundo ele, começa a se estabelecer nessa época da vida. A adoção nessa fase implica numa maior facilidade em eleger, por parte da criança, o adotante como principal figura materna/paterna, tornando o apego mais fácil e natural. Do outro lado, a criança que é adotada tardiamente terá um pouco mais dificuldade para se adaptar a essa tarefa, o que dependerá de vários outros fatores, principalmente no que diz respeito à sua experiência materna anterior.

Para Camargo (2005 apud CURY, 2008, p. 14), falando da busca dos casais pela adoção:

Adotam crianças casais que, como já mencionamos, não podem gerar seus próprios filhos por motivos de infertilidade ou esterilidade; famílias que perderam um filho e buscam através da adoção preencher o espaço vazio que a perda fez existir; casais que construíram, durante boa parte de sua vida em comum, um conjunto de bens que ficará sem que dele desfrute ou continue após sua morte, portanto, por razões de sobrevivência e continuidade patrimonial; casais que projetam na existência de um filho (biológico ou adotivo) o motivo de manutenção da união conjugal, a resolução de conflitos e a realização do projeto de vida a dois (casar e ter filhos); homens e mulheres solteiros que buscam realizar a experiência da paternidade e da maternidade; homens e mulheres viúvos que não tiveram filhos a tempo e querem evitar a solidão; casais que desejam poder escolher o sexo do bebê, etc. Em casos como estes, a criança é a solução para os problemas, anseios e expectativas dos adotantes.

Nota-se, que a cultura que se aplica a adoção no Brasil é de dar maior importância aos requisitos exigidos pelos adotantes, em detrimento dos interesses das crianças e adolescentes cadastrados para adoção. Costa e Rossetti-Ferreira (2007 apud CURY, 2008, p. 15) ao falarem da resistência à adoção tardia, destacam que a cultura que se encontra em cena atualmente precisa ser mudada, colocando os interesses dos adotados à frente dos adotantes, fazendo assim uma “nova cultura da adoção”.

Ademais, por meio do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é estabelecido a observância do melhor interesse da criança em todo o processo de adoção, princípio esse usado como base do referido Estatuto. Como falado, a “nova cultura de adoção” tem a tentativa de justamente de colocar os interesses dos adotados em primeiro lugar, excluindo assim a prevalência dos interesses dos candidatos à adotantes. (EBRAHIM, 2001 apud CURY, 2008. p. 16).

Nessa seara, Cury (2008, p. 16-17) disserta a respeito do Cadastro Nacional de Adoção, mecanismo disponibilizado e criado pelo CNJ por meio da Resolução nº 54. Através desse sistema, o desejo da “nova cultura de adoção” torna-se mais alcançável, uma vez que, todas as varas da infância e da juventude de cada uma das comarcas brasileiras podem inserir dados referentes às crianças e adolescentes disponíveis para adoção, bem como dos candidatos a adotantes, destacando as características de ambos. Esse instrumento tem a capacidade de dar maior

visibilidade a crianças e adolescentes, podendo ser adotados por qualquer adotante do país, desde que dentro dos requisitos.

O fato é que, como anteriormente falado, o grande questionamento que se tem é o porquê de ainda existirem crianças sem uma família substituta sendo que o número de adotantes é superior ao das crianças disponíveis para adoção. Como mostrado, o alto grau de exigências é fator determinante para tal situação. Não basta o menor estar disponível para adoção, ele tem que estar dentro dos requisitos que certo casal ou pessoa queira. Situações em que muitas vezes é mais valorizada a pretensão do adotante em detrimento do que é melhor para a criança ou adolescente.

## 2.2 A ADOÇÃO TARDIA COMO OPÇÃO AOS CASAIS HOMOAFETIVOS

É sabido que temas como a adoção por homossexuais e adoção tardia giram em torno de grandes polêmicas. Ao se juntar os dois assuntos, a tendência é que mais polêmicas apareçam, gerando mais discussões. E esse é o objetivo principal: a descoberta das polêmicas para serem debatidas e solucionadas através de exemplos e casos práticos que possam ajudar na resolução dos problemas.

Muito se fala sobre a quantidade de pessoas cadastradas para a realização da adoção ser bem superior ao número de menores disponíveis para a colocação em uma família substituta. As razões expostas são que muitas crianças e adolescentes não atendem aos requisitos que são feitos pelos adotantes. E um desses principais requisitos é a faixa etária da criança. As que possuem uma idade maior do que 3 anos são descartadas mais facilmente, por preconceito e medo. (Ebrahim, 2001)

Acaba que a adoção feita por homossexuais entra na mesma seara que a simples adoção de uma criança, independentemente de ser tardia ou não. O objetivo é fazer um estudo que analise a frequência de adoções tardia que são feita por homoafetivos em comparação aos casais heterossexuais. Saber até que ponto as duas classes divergem em relação as exigências feitas no momento do cadastro para a adoção de um menor.

A respeito dessa possibilidade de formação de uma família por casais homoafetivos, Costa (2004, p. 23-24) discorre:

Vem surgindo um novo tipo de família no Brasil: aquela composta por

pais gays ou mães lésbicas. Existem aqueles que “saíram do armário” após um relacionamento heteroafetivo, levando consigo os filhos, vivendo junto com o atual par. Há ainda os homoafetivos solteiros ou não que adotam uma criança e ainda as lésbicas que se submetem à inseminação artificial como forma de conseguirem satisfazer o desejo de terem filhos. O que importa é que a realidade está aí, presente principalmente nos grandes centros. Como o mais comum é a mãe ficar com a guarda dos filhos após a separação, há mais lésbicas morando com os filhos do que os pais gays.

Falando das possibilidades de adoção tardia e do seu sucesso, Poretz e Luiz (2007) evidenciam primeiramente a vontade dos adotantes em lidar com possíveis problemas. É necessário que os pais estejam bem preparados para aceitarem possíveis dificuldades durante o processo de adaptação e aceitação da nova realidade pelas crianças e adolescentes. Esse sem dúvida é o principal objeto do sucesso numa adoção tardia, a disposição e compreensão dos pais para possíveis problemas durante a adaptação.

Ao falar de alguns casos e ouvir alguns relatos de homossexuais que adotaram crianças, Costa (2004, p. 25) aborda sobre o senhor Angelo B. Pereira:

A maturidade e responsabilidade desse rapaz com seu filho é impressionante. Nem sempre se vê esse tipo de relato e desprendimento vindos de casais homoafetivos. Ele foi um dos primeiros a conseguir a adoção no Brasil sem esconder sua condição de homoafetivo. Angelo afirma que a maioria dos casos de discriminação que ele e seu filho sofrem é pelo fato do menino ser negro e ele ser branco e não pelo fato de ser homoafetivo.

Nota-se que cada vez mais é possível a adoção por casais homoafetivos, e que essa prática possa ser feita de maneira natural, sem que seja considerado algo anormal. Uma das principais características de uma sociedade é a sua constante mudança, e todos precisam se adequar para que o caminho não seja tão duro. O direito também precisa fazer esse acompanhamento, evoluindo e adequando os seus ordenamentos, livrando sociedade de preconceitos absurdos consequentes da omissão.

Sobre a matéria, Dias (apud COSTA, 2004, p. 35-36):

Ainda hoje, tais relacionamentos são tidos como uma afronta à moral e ao que se considera “bons costumes”. Essa visão conservadora e preconceituosa acaba inibindo o legislador de aprovar leis que possam ser consideradas fora dos padrões aceitos pela sociedade. A falta de uma regulamentação para a união civil entre homossexuais comprova esse preconceito. É como se as pessoas que assim vivem não pudessem ter direitos civis. É claro que essa omissão da lei tem um

preço alto: alimenta a discriminação, o preconceito e termina até servindo como fundamento para legitimar os atos de violência de grupos homofóbicos.

[...]

Mas o que considero mais cruel é negar aos homossexuais o direito de constituir uma família, o que é, outra forma de preconceito. Não podemos continuar excluindo milhares de pessoas da possibilidade de viver conforme sua orientação sexual, com parceiros do mesmo sexo, pois está cientificamente provado que não se trata de um desvio, nem de um vício, nem de um crime, e não pode o Estado se arrogar o direito de definir o tipo de relações afetivas que as pessoas devem ter.

Apesar desse pensamento, é bastante comum que os homossexuais ocultem perante o juízo a sua orientação sexual pelo medo de ter seu pedido de adoção indeferido, o que é algo que realmente pode acontecer, dependendo do posicionamento do juiz em relação ao assunto. No entanto, a jurisprudência já está deferindo os pedidos, independente da opção sexual do adotante, com base no melhor interesse para o menor, fator esse o de maior importância.

### 2.3 DADOS DE ADOÇÕES TARDIAS NO BRASIL E NO DISTRITO FEDERAL

Para a pesquisa, foram colhidos dados a respeito das adoções realizadas no Brasil, por meio do Conselho Nacional de Justiça, e no Distrito Federal por meio da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal – VIJ-DF, no período que compreende os anos de 2010 até a data de 04 de maio de 2016.

Há também que se destacar, que para a presente discussão, a Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal – VIJ-DF utiliza o termo “adoção tardia” para a adoção de crianças acima dos 3 anos de idade, apesar de alguns autores estabelecerem tal adoção a partir dos 2 anos de idade.

Inicialmente, antes de demonstrar os números referentes ao Distrito Federal, há de se falar a respeito dos números totais atualmente no Brasil. Por meio do CNJ, com acesso ao CNA (Cadastro Nacional de Adoção), é possível se extrair os dados referentes à adoção no país. Atualmente, encontram-se cadastrados para adoção, 6.615 crianças e adolescentes aptas a serem colocadas em uma família substituta. Do outro lado da relação, encontram-se 35.977 pretendentes cadastrados, número esse, como já falado várias vezes, bastante superior ao número de crianças disponíveis.

Apesar da superioridade esmagadora do número de pretendentes em relação ao número de crianças e adolescentes disponíveis, percebe-se, também pelo acesso ao Cadastro Nacional de Adoção, que o número de exigências feitas pelos postulantes é o principal causador dessa disparidade, além de ser causador, também, do alto número de crianças e adolescentes institucionalizados. Dentre essas exigências, o quesito idade é um dos que mais fazem a diferença na hora da adoção, o que veremos nas tabelas a seguir.

**Tabela 1 – Relação de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.**

<b>FAIXA ETÁRIA</b>	<b>TOTAL DE PRETENDENTES</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
<b>ATÉ 1 ANO DE IDADE</b>	6443	17.91%
<b>ATÉ 2 ANOS DE IDADE</b>	6698	18.62%
<b>ATÉ 3 ANOS DE IDADE</b>	7252	20.16%
<b>ATÉ 4 ANOS DE IDADE</b>	5091	14.15%
<b>ATÉ 5 ANOS DE IDADE</b>	4622	12.85%
<b>ATÉ 6 ANOS DE IDADE</b>	2641	7.34%
<b>ATÉ 7 ANOS DE IDADE</b>	1251	3.48%
<b>ATÉ 8 ANOS DE IDADE</b>	687	1.91%
<b>ATÉ 9 ANOS DE IDADE</b>	319	0.89%
<b>ATÉ 10 ANOS DE IDADE</b>	376	1.05%
<b>ATÉ 11 ANOS DE IDADE</b>	152	0.42%
<b>ATÉ 12 ANOS DE IDADE</b>	139	0.39%
<b>ATÉ 13 ANOS DE IDADE</b>	67	0.19%
<b>ATÉ 14 ANOS DE IDADE</b>	53	0.15%
<b>ATÉ 15 ANOS DE IDADE</b>	34	0.09%
<b>ATÉ 16 ANOS DE IDADE</b>	29	0.08%
<b>ATÉ 17 ANOS DE IDADE</b>	21	0.06%

Fonte: CNJ

Através da tabela exposta, que contempla a relação de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária, nota-se que quanto mais “velha” for a criança ou adolescente, menos pretendentes para sua adoção elas possuem. Isso mostra perfeitamente o problema que a adoção tardia enfrenta no Brasil.

A perspectiva que um adolescente tem de ser adotado é praticamente nula se comparado ao número das crianças mais novas. Partindo dessa lógica, é possível deduzir que há mais crianças com idade mais avançada disponíveis para adoção do que crianças mais novas. Essa suposição se confirma através de levantamento também feito pelo CNJ. Segundo consta em seu sistema, a proporção que a idade vai aumentando, o número de crianças, em relação a idade, aumenta, conforme é demonstrado na tabela abaixo.

**Tabela 2 – Relação de distribuição por idade das crianças/adolescentes disponíveis para adoção.**

<b>FAIXA ETÁRIA</b>	<b>TOTAL DE CRIANÇAS</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
<b>COM MENOS DE 1 ANO DE IDADE</b>	192	2.9%
<b>1 ANO DE IDADE</b>	260	3.93%
<b>2 ANOS DE IDADE</b>	237	3.58%
<b>3 ANOS DE IDADE</b>	214	3.23%
<b>4 ANOS DE IDADE</b>	207	3.12%
<b>5 ANOS DE IDADE</b>	202	3.05%
<b>6 ANOS DE IDADE</b>	212	3.2%
<b>7 ANOS DE IDADE</b>	249	3.76%
<b>8 ANOS DE IDADE</b>	232	3.51%
<b>9 ANOS DE IDADE</b>	304	4.59%

<b>10 ANOS DE IDADE</b>	369	5.57%
<b>11 ANOS DE IDADE</b>	427	6.45%
<b>12 ANOS DE IDADE</b>	506	7.64%
<b>13 ANOS DE IDADE</b>	569	8.6%
<b>14 ANOS DE IDADE</b>	633	9.56%
<b>15 ANOS DE IDADE</b>	626	9.46%
<b>16 ANOS DE IDADE</b>	624	9.43%
<b>17 ANOS DE IDADE</b>	556	8.4%

Fonte: CNJ

Ou seja, através da análise das duas tabelas apresentadas, é possível ver que quanto mais velha a criança for, menos chances ela tem de ser adotada, tendendo a ficar institucionalizada, tudo isso em decorrência da grande preferência dos pretendentes à adoção por crianças cada vez mais novas.

A realidade vista do Brasil, não se distancia do que acontece no Distrito Federal. Por meio de pesquisa de campo realizada na Vara da Infância e da Juventude da região, ficou constatado que a dificuldade da realização de adoções tardias também faz parte dos problemas que o instituto da adoção enfrenta.

**Tabela 3 – 2010 a 2016 de colocação de crianças em famílias adotantes (crianças cadastradas e famílias habilitadas no DF) – VIJ-DF.**

<b>ANO</b>	<b>BEBÊS (ATÉ 3 ANOS)</b>	<b>CRIANÇAS (3 ANOS ATÉ 12 ANOS INCOMPLETOS)</b>	<b>ADOLESCENTES (12 ANOS OU MAIS)</b>
<b>2010</b>	26	19	2
<b>2011</b>	31	20	-
<b>2012</b>	43	18	1
<b>2013</b>	38	17	-
<b>2014</b>	40	31	-

<b>2015</b>	36	18	-
<b>2016</b>	7	5	-

Fonte: Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal – VIJ-DF

Como comentado anteriormente, a VIJ-DF utiliza o termo Adoção Tardia para adoções de crianças acima dos 3 anos de idade. Como visto na tabela, no recorte de 2010 a 2016, o número de adoções tardias sempre foi menor que o número de adoções de crianças com idade até 3 anos, sendo que em alguns anos, como 2012, o número de adoções tardia não chegou a representar nem metade das adoções de crianças mais novas.

Tal recorte, inicialmente, foi feito a respeito de todas as adoções realizadas através do Cadastro Nacional de Adoção pela Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, fazendo unicamente a diferenciação da idade das crianças e adolescentes adotadas nos anos selecionados, sem, neste momento, fazer o comparativo do número adoções realizadas por cada tipo de família (casal heterossexual, casal homoafetivo, monoparental feminino, monoparental masculino) que acolheu criança/adolescente cadastrado, o que veremos nas tabelas a seguir.

**Tabela 4 – Tipo de família habilitada (casal heterossexual, casal homoafetivo, monoparental feminino, monoparental masculino) que acolheu criança/adolescente cadastrado – Anos 2010 a 2016 (04/05/2016).**

ANO	CASAL HETEROSSEXUA L	CASAL HOMOAFETIVO		MONOPARENTAL (SOLTEIRO (A), VIÚVO, DIVORCIADO, SEPARADO...)	
		Feminin o	Masculin o	Feminin a	Masculin a
<b>2010</b>	28	02	-	05	04
<b>2011</b>	33	01	-	05	01
<b>2012</b>	39	-	-	13	-
<b>2013</b>	39	-	-	05	-
<b>2014</b>	38	-	01	04	-
<b>2015</b>	36	-	01	07	01

**2016  
ATÉ  
04/05/2016**

12

01

05

Fonte: Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal – VIJ-DF

Diante da tabela 4, vemos listados os números de adoções no recorte de 2010 até 04/05/2016 por tipo de família habilitada. Tal tabela não tem intuito de demonstrar, por enquanto, a idade das crianças adotadas, mas tão somente a quantidade de crianças adotadas por cada tipo de família. A especificação da idade das crianças e adolescentes adotadas por pares homoafetivas será demonstrada posteriormente.

Podemos ver que a quantidade de adoções realizadas por casais heterossexuais, nesse caso, é bastante superior às realizadas por casais homoafetivos. No entanto, é importante mencionar que, dentro das famílias monoparentais, também há a existência de homoafetivos, que não precisam demonstrar sua orientação sexual para a efetivação da adoção, e muitas vezes omitem tal informação com o receio de que sua opção sexual intervenha na decisão do magistrado que julgue seu pedido da adoção, preconceito esse que, infelizmente, ainda acontece, apesar da pacificação da possibilidade da adoção por homoafetivos.

**Tabela 5 – Crianças cadastradas para adoção acolhidas por casais homoafetivos (adoção via cadastro DF).**

			<b>COR DA(S) CRIANÇA(S)</b>	<b>IDADE DA(S) CRIANÇA(S)</b>	<b>SEXO DA(S) CRIANÇA(S)</b>
<b>2010</b>	Casal 1 (HOMOAFETIVO FEMININO)	Adotou duas crianças	Moreno	07 anos	Masculino
			Claro		
			Moreno	05 anos	Feminino
			Claro		
	Casal 2 (HOMOAFETIVO FEMININO)	Adotou uma criança	Branco	06 meses	Masculino
<b>2011</b>	Casal HOMOAFETIVO FEMININO	Adotou duas crianças	Moreno	08 anos	Masculino
			Escuro		
			Moreno	03 anos	Masculino
			Escuro		
<b>2014</b>	Casal HOMOAFETIVO MASCULINO	Adotou uma criança	Branco	05 meses	Masculino
<b>2015</b>	Casal HOMOAFETIVO MASCULINO	Adotou uma criança	Branco	08 anos	Masculino

2016	Casal HOMOAFETIVO FEMININO	Adotou três crianças	Moreno Claro	06 anos	Masculino
			Moreno Claro	03 anos	Feminino
			Moreno Claro	01 ano	Feminino
<b>2010 A 04/05/2016 - TOTAL DE CASAIS HOMOAFETIVOS QUE ACOLHERAM NO DF (VIA CADASTRO): 06</b>					

**2010 A 04/05/2016 - TOTAL DE CRIANÇAS ACOLHIDAS POR CASAIS HOMOAFETIVOS: 10 CRIANÇAS**

COR DA CRIANÇA		
<b>BRANCO</b> 03 CRIANÇAS	Moreno Claro 05 crianças	Moreno Escuro 02 crianças
SEXO DA CRIANÇA		
<b>MASCULINO</b> 07 CRIANÇAS	Feminino 03 crianças	
IDADE DA CRIANÇA		
<b>0 A 2 ANOS – 03 CRIANÇAS</b>	3 a 9 anos – 07 crianças	

Fonte: Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal – VIJ-DF

Por fim, a tabela 5 mostra os números finais e detalhados, retirados por meio da pesquisa de campo realizada junto a Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, trazendo a especificação de cada adoção realizada por casais homoafetivos no período recortado.

O que se tira de estatística da pesquisa realizada é que 70% das adoções de casais homoafetivos na VIJ-DF via cadastro, no período selecionado nas tabelas, foram tardias. Ou seja, a pesquisa demonstra, com base em números certos, que os casais homoafetivos possuem uma maior “generosidade” nas escolhas para a adoção.

Como já mencionado várias vezes, e inclusive demonstrado nas tabelas disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a quantidade de exigências realizadas pelos postulantes à adoção, principalmente quanto à raça e a etnia, é fator determinante para a grande quantidade de crianças e adolescentes institucionalizadas, complicando, também, a fila da adoção.

Em relação aos casais homoafetivos, diferente da maioria dos casais, nota-se uma maior flexibilidade em relação à escolha de uma criança e/ou adolescente que

irá fazer parte de sua família, e por isso possuem uma maior possibilidade de realizarem uma adoção tardia.

Muito disso vem da conquista da comunidade LGBT, que apesar de ainda enfrentarem muitos preconceitos, vêm conseguindo cada vez mais o reconhecimento dos seus direitos, principalmente no que diz respeito ao direito ao casamento e a constituição de uma família justamente por meio da tão comentada adoção. E a partir dessa oportunidade, talvez pelas suas lutas, veem a adoção, independente de idade e etnia como uma oportunidade de realização de um sonho que é a constituição da família, rompendo com as barreiras dos preconceitos daqueles que ainda olham torto para a causa.

#### 2.4 DEPOIMENTO DE UM CASAL HOMOAFETIVO ACERCA DO PROCESSO DE TRÊS ADOÇÕES TARDIAS

Para o trabalho em tela, foi retirada da *internet*, no sítio Congresso em Foco, uma entrevista realizada com dois pais homoafetivos que realizaram três adoções tardias. Durante a entrevista, poderemos ver toda a dificuldade que as partes enfrentaram, tanto para a realização das adoções, como na busca da adaptação de todos os envolvidos após uma adoção tardia.

O casal Toni Reis, 50 anos, e David Harrad, 57 anos, a que se refere a entrevista, trazida pela entrevista realizada, vive junto há 25 anos e contam como começaram sua luta pela adoção. Falam que inicialmente tinham a pretensão de adotar um casal de aproximadamente cinco ou seis anos de idade, dando entrada, em 2005, na Vara da Infância e da Juventude da cidade em que residiam para a adoção conjunta, algo que, como já falado, normalmente não é feito por casais homoafetivos, uma vez que temem toda a burocracia que isso pode causar, fazendo, normalmente, a opção de adotarem como solteiros, no entanto, Toni e David resolveram encarar toda a burocracia, com vistas a assegurarem seus direitos. (CONGRESSO EM FOCO, 2015).

Com isso, a jornada da adoção durou dez anos para o casal, sendo o primeiro caso na cidade em que moravam, demorando cerca de três anos para uma sentença do juiz encarregado do caso. O resultado foi o deferimento da adoção conjunta, no entanto com restrição quanto à idade e o sexo das crianças. Diante de tal sentença

discriminatória, houve recurso plenamente deferido em segunda instância, sem qualquer restrição na realização da adoção conjunta. O que houve depois foi que um promotor do Ministério Público interpôs recurso diante da decisão de segunda instância, levando o processo para o STF e STJ, com a justificativa da não caracterização de entidade familiar por casais do mesmo sexo, não podendo, conseqüentemente, realizar a adoção conjunta. Houve negativa do recurso pelo STF, uma vez que o mesmo não versava a respeito da matéria em julgamento, referente às restrições realizadas em primeira instância. Já o STJ proferiu decisão no ano de 2014, impedindo o casal de realizar adoção, sendo somente em março de 2015, a decisão final da Ministra Carmem Lúcia, do STF, deferindo a adoção conjunta ao casal, dez anos depois da entrada com o processo. (CONGRESSO EM FOCO, 2015).

Sobre o assunto trazido pelo Ministério Público em seu recurso, a respeito da entidade familiar, Dias (2004, p. 2) acerca de um conceito moderno de família:

Comprovada a existência de um relacionamento em que haja vida em comum, coabitação e laços afetivos, está-se à frente de uma entidade familiar, forma de convívio que goza de proteção constitucional, nada justificando que se desqualifique o reconhecimento dela, pois o só fato dos conviventes serem do mesmo sexo não permite que lhes sejam negados os direitos assegurados aos heterossexuais.

Além do mais, como mencionado no acórdão de julgamento do RE 846.102, da Ministra Carmem Lúcia, o STF já havia julgado anteriormente, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.227 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, dando interpretação ao artigo 1.723 do Código Civil:

Para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva.

Voltando a entrevista, o casal homoafetivo, por meio de uma juíza de outro estado, bastante sensibilizada com o caso em tela, avisou a Toni e David sobre o Alyson, uma criança de dez anos que estava sob seus cuidados, convidando-os para conhecê-lo, acreditando que ambas as partes poderiam se dar bem, ficando Alyson, de início, receoso em conhecer um casal gay que poderia vir a ser sua família no futuro. (CONGRESSO EM FOCO, 2015).

Durante o período da habilitação para a adoção, o casal Toni e David participou de vários cursos preparatórios para adoção, principalmente a tardia, que se trata o caso de Alyson. A realização desses cursos foi de suma importância para que os futuros comportamentos da criança não surpreendessem o casal durante os primeiros momentos de convivência. Momentos de birras, frustrações e ofensas apresentadas por Alyson, que mesmo com a preparação que o casal havia realizado, foram ponto de bastante dificuldade. (CONGRESSO EM FOCO, 2015).

A respeito desses comportamentos, Vargas (1998, p. 35-38) explica que quando uma criança é adotada tardiamente, ela passa por algumas fases de adaptação à nova família, uma vez que há a ruptura com a família anterior e a aceitação de uma nova. Também é bem normal que a criança tenha momentos de regressão, tendo comportamentos de crianças mais jovens, como espernear, além de retaliações para com a nova família, quando a criança mostra certa agressividade, o que aconteceu em algumas passagens citadas na entrevista. (CONGRESSO EM FOCO, 2015).

Como já destacado anteriormente, essas dificuldades enfrentadas durante o processo de uma adoção tardia são as principais causas dos números trazidos nas tabelas expostas, onde a preferência pela adoção de crianças pequenas é sempre maior do que por crianças acima dos três anos. Tal cultura de adoção prioriza o que será mais fácil para os postulantes, ou seja, tentar evitar ao máximo os problemas que uma adoção tardia pode trazer.

Diante disso, a entrevista trazida pelo Congresso em Foco (2015) trouxe o relato do casal de certa vez em que a devolução do jovem Alyson foi cogitada após vários desentendimentos e uma grande discussão entre ele e os pais adotivos. Alyson, já após alguns meses de convivência, ainda apresentava comportamentos desobedientes, enfrentando seus pais e sempre testando seus limites. A paciência e o autocontrole entram em cena nessas situações, no entanto:

O que não se pode fazer é ceder ao dó que se tem pelo que a criança já passou, deixando de corrigi-la com firmeza. Os limites são essenciais para a convivência harmoniosa, não só agora como no futuro. Caso contrário, a criança poderá tomar conta. Por outro lado, não se pode esquecer tudo o que a criança passou antes de ser adotada, sobretudo no caso de uma criança mais velha. Às vezes é preciso ter a compreensão disso e do fato de que ninguém muda de hábitos e comportamentos da noite para o dia. A adaptação é um

processo gradativo, para todos os envolvidos. Também não dar para pensar que tudo vai ser um “mar de rosas” depois do período de convivência e da adoção definitiva. As dificuldades na relação podem continuar a surgir periodicamente, assim como em qualquer família.

Além disso, é importante destacar o relato do casal de que muitas vezes há curiosidade por parte das outras pessoas com o objetivo de saber o que cada um desempenha na relação do casal, por serem do mesmo sexo. Toni e David contam que desempenham as mesmas funções que qualquer casal desempenha em uma relação, dividindo todas as tarefas conforme a habilidade de cada um, incluindo Alyson no que diz respeito à organização da casa. Em relação à educação e aos cuidados, contam que Toni desempenha a função de autoridade, também tendo os momentos de descontração, enquanto David desempenha outros papéis mais práticos, como acordar Alyson para a escola, leva-lo para fazer compras etc. Sendo a autoridade responsável quando Toni viaja, algo que é bastante corriqueiro pelo seu trabalho, acabando que os dois pais desempenham funções semelhantes no desenvolvimento da criança. (CONGRESSO EM FOCO, 2015).

Com a adoção definitiva, Alyson teve todos os seus documentos atualizados para que constassem os nomes dos seus novos pais. Após um ano de convivência, Toni, David e Alyson relataram o quão próximo se encontram, conhecem um ao outro, além da grande confiança que agora compartilham, apesar da existência ainda de alguns estresses característicos de qualquer relação. O casal homoafetivo afirma que apesar de todas as dificuldades, a adoção tardia valeu a pena, destacando que a adoção de uma menina completaria o sonho de ambos. (CONGRESSO EM FOCO, 2015).

Após pouco mais de dois anos, a entrevista relatou que o casal recebeu um comunicado da Vara da Infância e da Juventude da cidade onde Alyson foi adotado, convidando-os para conhecer a menina Jéssica, que possuía onze anos de idade. No entanto, o caso da jovem tinha um porém: a mesma tinha um irmão de 8 anos, chamado Filipe, que, segundo informou o serviço social, não poderiam ser separados. Depois disso, após vários encontros entre o casal e os novos possíveis adotados, a relação entre todos deu muito certo, tendo Toni e David conseguido a guarda provisória de Jéssica e Filipe, que tiveram desde o início uma adaptação muito harmoniosa, diferente do que aconteceu com Alyson, muito também por estarem juntos. (CONGRESSO EM FOCO, 2015).

O que se viu nos processos de adoções tardias supracitados é que o casal Toni e David possui o total manejo para o desempenho da função de pais. Acolheram Alyson, Jéssica e Filipe como se filhos biológicos deles fossem, enfrentando as dificuldades, o preconceito, a burocracia e o pensamento retrógado que ainda encontra espaço em nossa sociedade.

Tudo isso faz crer que, os homossexuais, na luta por seus direitos, e na busca de extinguir qualquer discriminação contra eles, também não usam dessa mesma discriminação na hora de escolher uma criança para adoção. Seu objetivo é a constituição de uma família e, quem tem a ganhar com isso, é a enorme quantidade de jovens que aguardam todos os dias que alguém os adote.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o propósito de analisar as adoções tardias feitas por casais homoafetivos no sentido de compará-las com as adoções feitas por casais heteroafetivos. O que se trouxe foram números, dados e casos a respeito dessas adoções, onde foram explicadas todas as dificuldades que uma adoção tardia envolve, além de todos os cuidados e a preparação que essa modalidade requer.

Por meio do que foi exposto ao longo de todo o trabalho, viu-se que o número de crianças e adolescentes hoje cadastrados para adoção é muito inferior ao número de postulantes à mesma, ficando sempre o questionamento da razão dessa disparidade de números. O que foi visto é que o grande número de exigências feitas na realização da adoção acaba emperrando o processo, fazendo com que muitos jovens fiquem institucionalizados a vida inteira.

Olhando para esses jovens que são deixados de lado, que raramente são adotados tardiamente, ou seja, com a idade superior aos três anos, a pesquisa de campo na Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal objetivou adquirir números referente a essa modalidade, trazendo qual o tipo de família normalmente o faz. Assim, obteve-se que no Distrito Federal 70% (setenta por cento) das adoções realizadas por casais homoafetivos, no recorte de 2010 a 2016, foram tardias.

Assim, chega-se à conclusão de que os homoafetivos realizam, naturalmente, um número maior de adoções tardias, várias vezes com a companhia de irmãos não fazem tantas exigências de cor, raça ou sexo. Por que acontece isso? Talvez pelo preconceito que historicamente os homossexuais sofrem e, na hora de fazerem tal tipo de escolha, não fazem qualquer tipo de discriminação.

A homossexualidade, antes tratada como doença, sendo chamada de homossexualismo, hoje ganha cada vez mais espaço na sociedade, mais direitos conquistados por meio de duas lutas diárias. E mais um direito conquistado é a adoção conjunta, o direito de constituição a uma família digna. O que não encontra mais espaço hoje é o preconceito ainda de uma grande parcela da sociedade.

A respeito das adoções tardias feitas por essa classe, trouxe-se o caso do casal homoafetivo Toni e David, que contaram sua jornada em busca de realizar seu sonho de constituição de família por meio do instituto da adoção. Apesar de todas as

dificuldades, seguiram firmes para as adoções tardias de Alyson e dos irmãos Jéssica e Felipe, relatando a boa adaptação de todos depois do tempo necessário para tal.

A partir do que foi suscitado, há que se destacar, como bem falado ao longo de todo o trabalho, que o princípio do melhor interesse do menor, bastante exaltado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, deve prevalecer. Assim, as adoções tardias por casais homoafetivos devem ser deferidas atendendo, principalmente, a esse princípio, sem qualquer preconceito social ou religioso, mas sim com o objetivo de atender aqueles jovens que esperam a vida inteira por um lar, mas que ninguém os quer adotar.

## REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. *Adoção plena*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996
- BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistado, o mito do amor materno*. 2. ed. São Paulo: Nova Fronteira, 1988.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BORDIN, Drenya. *Adoção por homossexuais*. 2004. 48 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho et al. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Coord. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2006.
- BRASIL. Código Civil Brasileiro. Brasília, 2002. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2010.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> Acesso em: 22 ago. 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Adoção póstuma. Prova inequívoca. O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido início o procedimento para a formalização da adoção. Procedência da ação proposta pela mulher para que fosse decretada, em nome dela e do marido pré-morto, a adoção de menino criado pelo casal desde os primeiros dias de vida. Interpretação extensiva do art. 42, § 5.º, do ECA [redação anterior à L 12.010/09]. Recurso conhecido e provido. *REsp 457.635/PB*. Quarta Turma. Recorrente: Francisca Moreira de Sena Brito. Recorrido: Crizantina Gomes Machado. Relator (a): Ministro Ruy Rosado De Aguiar. j 19/11/2002. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=+457635&&b=ACOR&t\\_hesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=+457635&&b=ACOR&t_hesaurus=JURIDICO)> Acesso em: 6 maio 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Decisão recurso extraordinário. Constitucional. Reconhecimento de união estável homoafetiva e respectivas consequências jurídicas. Adoção. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.277. Acórdão recorrido harmônico com a jurisprudência do supremo tribunal federal. Recurso extraordinário ao qual se nega seguimento. *RE 846.102/PR*. Recorrente: Ministério Público do Paraná. Recorrido: A L M DOS R. Relator (a): Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 5 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=846102&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em: 10 ago. 2016.

CARBONERA, Silvana Maria. *O papel jurídico do afeto nas relações de família*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CHAVES, Antônio. *Adoção*. São Paulo: Del Rey, 1995.

CONGRESSO EM FOCO. Dois pais homoafetivos e três adoções tardias. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/dois-pais-homoafetivos-e-tres-adocoes-tardias>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

COSTA, Tereza Maria Machado Lagrota. Adoção por pares homoafetivos: uma abordagem jurídica e psicológica. *Revista Eletrônica de Direito Dr. Romeu Viana*, Juiz de Fora, n. 1, p. 23-53, 2004. Disponível em: <[http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art\\_10005.pdf](http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_10005.pdf)>. Acesso em: 9 set. 2015.

CURY, Rodrigo Diniz. Apontamentos sobre a resistência à prática da adoção tardia no Brasil: causas culturais e possíveis soluções. *Revista CEPPG*, Catalão, v. 10, n. 19, p. 9-19, jul./ dez. 2008.

DANTAS, Fabiana de Souza e Silva; FERREIRA, Sandra Patrícia Ataíde. Adoção Tardia: Produção de Sentidos Acerca da Paternagem e Filiação em uma Família Homoafetiva. *Temas em Psicologia*, Recife, v. 23, n. 3, p. 593-606, 2015. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v23n3/v23n3a06.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução a ciência do direito*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIAS, Maria Berenice. *União Homossexual: o preconceito e a justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Taísa Ribeiro. *Unões Homossexuais: efeitos jurídicos*. São Paulo: Método, 2004.

FERRONI, Renato. *A adoção por casal homossexual e a ausência legislativa*. 2004. 105 f. Monografia, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

FONSECA, Cláudia. *Caminhos da adoção*. São Paulo: Cortez 1995.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *O companheirismo: uma espécie de família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

GIRARDI, Viviane. *Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade de adoção por homossexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: Direito de Família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção: doutrina e prática*. Curitiba: Juruá, 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. Será verdadeiramente plena a adoção unilateral?. *Revista Brasileira de Direito de família*, 2001.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Direitos da criança e adoção internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan de; REIS, Ana Paula Nunes. Adoção Tardia: um estudo sobre o perfil da criança estabelecido pelos postulantes à adoção. *Revista Jurídica UNIARAXÁ*, Araxá, v. 16, n. 15, p. 105-125, ago. 2012. Disponível em: <[www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/download/75/67](http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/download/75/67)>. Acesso em: 5 set. 2015.

PAIVA, Leila Dutra. *Adoção: significados e possibilidades*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PURETZ, Andressa; LUIZ, Danuta Estrufika Cantóia. Adoção Tardia: Desafios e Perspectivas na Sociedade Contemporânea. *Emancipação*, Ponta Grossa, v. 7, n. 2, p. 275-301, ago. 2007. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4024346>>. Acesso em: 16 out. 2015.

RIOS, Roger Raupp. *A homossexualidade no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Ana Paula Rocha; TAVARES, Maria Terezinha. Adoção por homossexuais no Brasil. *Horizonte Científico*, Uberlândia, v. 1, n. 1, p. 1-22, mar. 2007. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/viewFile/3832/2837>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

TALAVERA, Glauber Moreno. *União civil entre pessoas do mesmo sexo*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TARTUCE, Flavio. *Direito de Civil, V, Direito de Família*. São Paulo: Método, 2014.

VARGAS, Marлизete Maldonado. *Adoção Tardia: Da família sonhada à família possível*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VARGAS, Marлизete Maldonado. *Adoção Tardia*. Disponível em: <<http://paisadotivossa.blogspot.com/2007/07/artigo-adoo-tardia.html>> Acesso em: 23 nov. 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil vol: Direito de Família*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. Os filhos de ninguém, abandono e institucionalização de crianças no Brasil. *Conjuntura Social*, Rio de Janeiro, jul. 2000. Disponível em: <[www.nac.ufpr.br/artigos\\_do\\_site/2000\\_Os\\_filhos\\_de\\_ninguem.pdf](http://www.nac.ufpr.br/artigos_do_site/2000_Os_filhos_de_ninguem.pdf)> Acesso em: 18 ago. 2015.